



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU – PA.

Trata-se de consulta proveniente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão nº 037/2017, que possui por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de material elétrico para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Moju – PA.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Registra-se a interposição de recurso por licitante interessada, todavia, tem-se como correta a decisão tomada pela comissão de licitação, considerando que formalismos excessivos não devem excluir a observância da obtenção da proposta mais vantajosa.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, attingir a finalidade pretendida.

No caso em específico, registra-se em primeiro lugar que não existe expresse requerimento no edital de termo de abertura e encerramento como pretende induzir a recorrente, portanto nem se fala em possível erro formal, em segundo lugar a finalidade da exigência habilitatória em questão diz respeito à saúde financeira da licitante, o que ficou devidamente demonstrado, não havendo razão para inabilitar a empresa vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De se notar da mesma forma, a distancia entre os valores apresentados pela primeira e segunda colocada, que fundamentam ainda mais a contratação com a empresa vencedora, pela obtenção da proposta mais vantajosa a administração, dando razão aos fundamentos da comissão de licitação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Moju, 10 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

CAROL DA SILVA LOBO

OAB/PA 12.313